



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000687-11.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante RUAN DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000687-11.2024.8.26.0198
Apelante: Ruan de Jesus dos Santos
Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.
Foro e vara de origem: Foro de Franco da Rocha/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO E SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional proposta pelo autor contra banco requerido alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios e cobrança de tarifas de cadastro, registro e seguro prestamista em contrato de financiamento de motocicleta. Pleiteia redução à taxa média de mercado, restituição de valores pagos em excesso e em dobro dos valores cobrados abusivamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros e tarifas cobradas no contrato de financiamento, bem como a legalidade da contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade manifesta que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos dos Temas 27 e 234 do STJ. No caso, a taxa contratada (2,89% ao mês e 40,76% ao ano) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central na data da contratação (2,14% ao mês e 29,35% ao ano), inexistindo abusividade.

4. A cobrança da tarifa de registro é válida quando há comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme definido no Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso concreto, o documento juntado aos autos demonstra a realização do serviço, inexistindo irregularidade.

5. A tarifa de cadastro é permitida nos contratos bancários celebrados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, sendo válida apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a Súmula 566 do STJ e o Tema Repetitivo nº 620 do STJ. No caso, o autor não comprovou ter suportado essa cobrança em contrato anterior com a mesma instituição financeira, sendo legítima sua exigência.

6. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional, conforme previsão expressa no contrato, e formalizada por meio de instrumento autônomo assinado pelo consumidor. A ausência de prova de imposição compulsória afasta a alegação de venda casada e a abusividade da cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros remuneratórios contratada somente pode ser revisada quando demonstrada abusividade manifesta, sendo insuficiente o simples confronto com a taxa média de mercado.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando realizada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a Súmula 566 do STJ e o Tema 620 do STJ.

A tarifa de registro é legítima quando há comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme o Tema 958 do STJ.

A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando realizada de forma facultativa e formalizada em instrumento autônomo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 252 do RITJ/SP; CDC, art. 51, §1º; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS; STJ, Súmula 566; STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 620 e 958; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou financiamento de uma motocicleta com o banco requerido que apresenta taxa de juros remuneratórios abusiva e cobrança abusiva de tarifas de cadastro, de registro bem como de seguro prestamista. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso e a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 245/249).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 253/259).

Contrarrazões (fls. 263/290).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido 1,5x (uma vez e meia) a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente

demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato, firmado em 15/03/2023, prevê juros remuneratórios de 2,89% ao mês e 40,76% ao ano (fls. 174, item VI 39), inferior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 2,14% ao mês e 29,35% ao ano de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-03-15)

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Ainda, não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva da tarifa de registro, pois o documento de fls. 29, apresentado pelo próprio autor comprova a realização do serviço e também porque o autor não demonstrou que tais valores foram excessivos, considerando os valores praticados há época da celebração do contrato.

Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em março de 2023 e o autor não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato.

Tampouco assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigado a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fls. 176, item B6). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 179/181).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, arcará o autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora